

Lorena Nunes Aguiar

Universidade Estadual de Feira de Santana

<https://orcid.org/0009-0008-0773-5217>

O custo oculto das energias renováveis: direito à terra e territórios quilombolas do centro norte da Bahia.

Resumo: O artigo apresenta os principais impactos socioambientais e jurídicos da instalação de empreendimentos eólico-solares sobre comunidades rurais quilombolas, em João Dourado, na Bahia. Embora a energia eólica seja considerada “limpa”, o estudo evidencia que sua expansão no Nordeste tem gerado violações de direitos humanos, conflitos fundiários e danos ambientais. Através de diagnóstico social participativo, representantes das comunidades quilombolas concederam entrevistas e, juntamente com o levantamento documental e a observação de campo, foram identificadas irregularidades em contratos de arrendamento, ausência de consulta prévia às comunidades, descumprimento de normas ambientais, negligência de órgãos públicos, remoções forçadas, degradação ambiental, perda de territórios e invisibilização de populações tradicionais, configurando racismo ambiental. O diagnóstico propõe medidas de reparação integral fundamentadas na Constituição, na Convenção 169 da OIT e em analogia com a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (Lei 14.755/2023). Entre as ações sugeridas estão a revisão das licenças ambientais, a regularização fundiária dos territórios quilombolas, o mapeamento participativo, ações de educação jurídica popular e o fortalecimento da participação informada das comunidades nas decisões territoriais. O estudo conclui que a transição energética brasileira deve ser realizada na perspectiva de justiça socioambiental, garantindo respeito aos direitos territoriais e culturais das comunidades tradicionais.

Palavras-chave: *energias renováveis; racismo ambiental; comunidades quilombolas; transição energética justa; reparação integral; Bahia.*



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n57.76768>

O custo oculto das energias renováveis: direito à terra e territórios quilombolas do centro norte da Bahia.

1 INTRODUÇÃO

A transição da matriz energética por meio de fontes renováveis é essencial para a redução das emissões de carbono (CUNHA; SILVA; SILVA, 2024). O setor energético é crucial, pois é responsável por uma parte significativa das emissões e sustenta a economia mundial (INESC, 2023).

O Brasil apresenta condições favoráveis, pois a combinação dos ventos alísios de leste e as brisas terrestres e marinhas que incidem nas regiões do Nordeste e Sul do país foi constatada desde os primeiros estudos para implementação de parques eólicos, que remontam à década de 1970, até a instalação da primeira torre eólica, em 1992 (CUNHA; SILVA; SILVA, 2024). Hoje, o país é o 6^o país no ranking mundial de capacidade instalada de energia eólica, com produção de 30,45 GW em 2023. Em 2022, a energia eólica representou 13,44% da geração total de energia elétrica no Brasil, ocupando o segundo lugar na matriz elétrica nacional (Ibdem). Pesquisa publicada pelo INESC (2023) aponta que energia eólica e solar representam, respectivamente, 11,8% e 4,4% da geração de eletricidade no Brasil e que a Região Nordeste concentra 93,6% da capacidade de geração eólica e 51,8% da solar.

Porém, a geração eólica e solar, quando implementada sem salvaguardas sociais e ambientais, pode reproduzir desigualdades e gerar novos conflitos. Em diversas localidades, há relatos de perda de territórios tradicionais, supressão de vegetação nativa, alteração de cursos d'água, impactos sobre a fauna e flora, produção de ruído, erosão, desmatamento, uso do solo, interferência eletromagnética e alteração na paisagem, que repercutem diretamente na subsistência e

na cultura das comunidades quilombolas.

Tal como foi documentado pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR) (2017), após analisar 19 ações de usucapião que resultaram no reconhecimento de propriedade de uma área de quase 8 mil hectares em favor da Empresa Paranaense de Participações Energia (EPP) S.A., em Gentio do Ouro.

Organizações de assessoria técnica e defensoras dos direitos humanos, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) realiza, há mais de uma década, denúncia aos danos causados pelos empreendimentos eólicos às comunidades rurais, entre eles, a perda de territórios, as remoções forçadas, os contratos abusivos e danos ambientais e à saúde das famílias que vivem no entorno das áreas onde são instalados aerogeradores.

Há registros de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal e Promotorias Estaduais de Meio Ambiente em face de empreendimentos eólicos e do próprio Instituto do Meio Ambiente (INEMA), com o objetivo de suspender as licenças ambientais e consequente suspensão das atividades, como a do Parque Eólico de Canudos, devido a irregularidades como a ausência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), não adoção de medidas de reparação e compensação ambiental e participação social, além de demais descumprimentos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 462/2014, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, do art. 225 da Constituição Federal de 1988, e da Lei nº 6.938/1981, a Política Nacional de Meio Ambiente.

Este diagnóstico busca evidenciar essas externalidades e apontar caminhos jurídicos e políticos para a reparação.

2 OBJETIVOS

O objetivo do presente Diagnóstico Social é a avaliação das implicações jurídicas a partir do levantamento dos impactos socioambientais gerados pelos empreendimentos eólicos instalados nas regiões do Centro Norte e Chapada Diamantina na Bahia, especialmente para as comunidades rurais de Irecê, João Dourado, Morro do Chapéu, América Dourada, Jacobina, entre outros municípios circunvizinhos.

Para tanto, foram realizadas reuniões com representantes das comunidades para o registro dos modos de vida, sua trajetória histórico-cultural no território, sua caracterização ambiental, atividades econômicas, manifestações culturais e externalidades percebidas a partir das atividades do parque eólico, seguidas de algumas orientações jurídicas, a partir da identificação preliminar dos danos causados pelo empreendimento eólico na região, sinalizando órgãos do sistema de justiça e de política de ações afirmativas e socioambientais responsáveis pela fiscalização e aplicação de medidas de reparação.

A partir do diagnóstico, foram apresentadas propostas para a reparação integral dos danos já causados às comunidades, incluindo atividades de capacitação e formações didáticas a respeito dos direitos territoriais, socioeconômicos, culturais etc., além de subsídios para a elaboração de peças processuais nos procedimentos administrativos e judiciais relativos ao conflito socioambiental, a exemplo da elaboração de representações ao Ministério Público Estadual e Federal, de ofícios aos órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização ambiental, e eventuais ações judiciais para a defesa de direitos transindividuais.

3 METODOLOGIA

O diagnóstico participativo foi elaborado a partir de dados qualitativos, baseados nas percepções e experiências das comunidades envolvidas, considerando aspectos socioculturais, econômicos e produtivos. O processo valorizou o saber local e o conhecimento espacial, respeitando as especificidades sociais de cada território para, desse modo, identificar as consequências de possíveis tomadas de decisões provocadas pela construção do diagnóstico social. (DEMO, 1995; MINAYO et al., 2010; MILAGRES, 2015).

Assim, a metodologia adotada para o presente diagnóstico partiu do levantamento e sistematização de informações coletadas em fontes primárias e secundárias em Morro do Chapéu e João Dourado, sendo que as primeiras foram consultadas diretamente, por meio de entrevistas com moradores das comunidades afetadas pelo empreendimento, em pesquisas de campo realizadas em abril de 2025.

Dados qualitativos também foram reunidos e analisados, como informações empíricas em campo, opiniões e proposições dos sujeitos envolvidos na elaboração do Diagnóstico, e as formas de produção que constituem as comunidades quilombolas de João Dourado.

Dados documentais do empreendimento eólico-solar foram coletados, assim como notícias públicas sobre incidência político-governamental, financiamentos e desenvolvimento dos empreendimentos, estudos de impacto ambiental por elas apresentados aos órgãos ambientais e de regularização fundiária, bem como certidões de cartórios, autos digitais de processos judiciais, escrituras públicas sobre a cadeia de sucessão dos imóveis envolvidos no conflito, fornecidos pelos moradores das comunidades quilombolas.

4 IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS

4.1 Comunidades remanescentes de Quilombo de João Dourado

Foram identificados diversos atores, como as comunidades quilombolas de João Dourado certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP) desde 2011 (BRASIL, 2011), entre elas, Lagoa dos Lundus, Angicão, Mata do Milho, Riacho Doce, Lagoa do Meio, Sertão Bonito e o Projeto de Assentamento (PA) Serra Azul. Todas elas possuem processos de demarcação e regularização de territórios em tramitação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) desde 2012 (BAHIA, 2013). No entanto, somente a comunidade Serrinha possui Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado (PROJETO GEOGRAFAR, 2022).

Também tramita o Procedimento de Estudo do Componente Quilombola (ECQ) da mesma autarquia federal, para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos eólicos para avaliar seus impactos em terras quilombolas, referente à instalação da Linha de Transmissão Q30KV Serra da Babilônia – Morro do Chapéu II, empreendimento atualmente de responsabilidade da Rio Energy Comercializadora de Energia S.A.

Esse projeto integra o primeiro projeto híbrido de energias renováveis onshore da Rio Energy, que também é composto pelo Complexo Eólico-Solar Fotovoltaico Serra da Babilônia, com com 140 MWp, e do Parque Eólico Serra da Babilônia 1, com 200 MW.

4.2 Millennium Wind Participações Ltda. e Copacabana Geração de Energia e Participações S.A.

Antes, em 2014/2015, a Millennium Wind Participações Ltda. e a Copacabana Geração de Energia e Participações S.A., consorciadas da Rio Energy, estavam envolvidas na implantação dos parques eólicos

na Serra da Babilônia VI,VII, VIII, IX,X, XI, XII, firmando contrato com os declarados proprietários de imóveis na Serra da Babilônia, entre Morro do Chapéu, Várzea Nova e João Dourado, adquirindo o direito de servidão para a instalação, incluindo a passagem das linhas de transmissão e dos aerogeradores.

4.3 Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A e ArcelorMittal Brasil S.A.

Já o Grupo Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A, ou CDV DESENVOLVIMENTO S.A., uma das principais empresas brasileiras no setor de energias renováveis, é responsável pelo empreendimento Complexo Eólico Babilônia Centro e o Complexo Eólico Babilônia Sul. O primeiro projeto é um consórcio entre a Casa dos Ventos e a ArcelorMittal Brasil S.A., com investimentos que totalizam R\$ 4,2 bilhões (R\$ 3,16 bilhões só do BNDES), com 123 aerogeradores e capacidade instalada de 553,5 MW, para fornecer aproximadamente 40% da energia consumida pela ArcelorMittal no Brasil, durante 20 anos, e estimativa de evitar a emissão de cerca de 950 mil toneladas de CO₂ por ano. O segundo projeto localizado na mesma região, o Babilônia Sul, possui capacidade instalada de 360 MW, distribuída em 80 aerogeradores, relacionado ao contrato de fornecimento de energia renovável por 15 anos com a Indovinya, divisão do grupo Indorama Ventures, para abastecer suas operações industriais e estimativa de evitar a emissão de aproximadamente 580 mil toneladas de CO₂ por ano.

Apesar dos benefícios econômicos e ambientais dos projetos, há relatos de moradores das comunidades quilombolas visitadas sobre envolvimento de algumas dessas empresas de energia eólica em disputas fundiárias agrárias com comunidades tradicionais locais e com famílias que se anunciam como as legítimas proprietárias das terras há mais de 200 anos, onde agora estão instalados os

empreendimentos eólicos, os quais, segundo as comunidades, iniciaram as atividades na área sem o devido consentimento, em 2011.

Segundo relatos das famílias das comunidades, atualmente, a Serra da Babilônia está praticamente toda cercada, devido ao advento da instalação dos aerogeradores no Parque Eólico, que também é denominado Serra da Babilônia, impossibilitando as famílias que são as legítimas possuidoras de criarem seu gado à solta como era de costume anteriormente. Sem contar com o crescente desmatamento por onde passam as estradas para o acesso aos locais de construção das torres eólicas e torres de transmissão.

O total das terras é de, aproximadamente, mais de 9.000 ha e, desses, estima-se que 5.000 ha estão sob domínio de empresas eólicas.

4.4 Rio Energy Comercializadora de Energia S.A e Equinor ASA

A Rio Energy, por sua vez, é uma empresa brasileira de energia renovável adquirida pela empresa de energia Equinor, empresa norueguesa de energia, em novembro de 2023, tornando-se subsidiária integral desta. Fundada em 2012 pela Denham Capital, a Rio Energy é especializada no desenvolvimento, construção, operação e comercialização de projetos eólicos e solares onshore em todo o Brasil (EQUINOR, 2023).

Ela se apresenta em seu portfólio de projetos como empresa comprometida com altos padrões de práticas ambientais, sociais e de governança (ESG) e possui reconhecimento mundial como pioneira na integração da sustentabilidade em suas operações, tendo sido uma das primeiras empresas brasileiras a emitir Títulos Verdes e a se comprometer com o Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU).

As linhas de transmissão instaladas fazem parte da obra privada LT 230 kV SE Babilônia / SE Morro do Chapéu, da Tabocas

Participações e Empreendimentos S.A., que foi contratada pela Rio Energy para interligação e transmissão da energia produzida no parque eólico (TABOCAS, 2017).

5 IDENTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

5.1 Dos impactos socioambientais percebidos pelas comunidades quilombolas

5.1.1 Dos impactos ao ecossistema entre Irecê, João Dourado e Morro do Chapéu

A implementação do complexo eólico-solar é apontada nos relatos de muitas das comunidades visitadas e ouvidas como fator causador na alteração do padrão de deslocamentos de animais como onças pardas e pintadas e periquitos, além do desmatamento da vegetação nativa e desvios do escoamento da água da chuva, morte de nascentes e redução dos lençóis freáticos.

A presença de onças, tanto onças-pintadas, conhecidas também como jaguatiricas, quanto onças-pardas, é frequentemente observada região de Irecê e nas comunidades rurais da Caatinga baiana abrangida pelo município de João Dourado, especialmente no entorno de parques eólicos e tem sido foco de estudo, por despertar a preocupação devido aos impactos dos projetos eólicos – tanto as torres como as linhas de transmissão – e também a expansão da geração de energia solar que vem sendo observados (CAMARGO, 2023).

Especificamente sobre a alteração do padrão do deslocamento das onças, pessoas das comunidades rurais visitadas relataram prejuízo no seu modo de vida e de reprodução no território, pois os animais silvestres têm devorado os animais de criação dos moradores

da região, como bois e ovelhas, gerando redução da sua capacidade de produção de renda.

As imagens captadas por trabalhadores das obras de instalação de aerogeradores referentes à perfuração do solo e escoamento de lençol freático se encontram em anexo e também compõem as preocupações apontadas pelos moradores das comunidades.

5.1.2 Comunidades quilombolas impactadas

As alterações observadas no ecossistema desde 2012 impactam no modo de vida das comunidades com: desmatamento da vegetação na região da Serra da Babilônia; o cercamento e inviabilização da criação de gado nas áreas tradicionais de uso coletivo na Vereda do Gramacho, perto do Rio Jacaré. Notório também o desequilíbrio da relação jurídica ante a vulnerabilidade e hipossuficiência das pessoas das comunidades são refletidas nas disposições dos contratos celebrados com as empresas de energia eólica, solar e das linhas de transmissão, que se assemelham a contratos por adesão: pelos longos prazos de domínio e sem previsão de revisão sobre as terras e descaracterização da ocupação familiar e até desterritorialização de comunidades tradicionais, remunerações irrisórias, dissociadas do aproveitamento econômico da atividade eólica e da necessidade socioeconômica das famílias quilombolas, assim como acontece com o valor das contrapartidas socioambientais, previsão de multa exorbitante por quebra da cláusula de confidencialidade e ônus da rescisão, impraticáveis para essa população. Os valores das contraprestações estão abaixo do salário mínimo e aquém da renda mensal da produção familiar do arrendante que, muitas vezes, fica inviabilizada pela operação do vento, dos aerogeradores e das usinas eólicas.

5.2 Dos estudos de impacto ambiental apresentados pelo empreendimento

Os estudos ambientais apresentados ao INEMA, em diferentes momentos por empresas e consultorias, listaram impactos e medidas mitigadoras, porém foram apontadas lacunas relevantes: ausência de avaliação adequada de componentes quilombolas com a participação informada de moradores das comunidades, subestimação de efeitos cumulativos, falhas no inventário de fauna (não considerando integralmente espécies de grande porte) e insuficiência de medidas de monitoramento e compensação. A distância de comunidades certificadas (ex.: Angicão, Serra Azul) não foi tratada com a devida análise de impacto sociocultural, a despeito da evidência empírica de prejuízos locais.

Em 2013, o EIA elaborado pela empresa de engenharia e consultoria CH2M e apresentado pela Millennium Wind Participações Ltda. como objetivo de obter autorização para o manejo de fauna abordou “benefícios socioeconômicos e ambientais significativos” da implantação do Complexo Eólico Serra da Babilônia para a região, como a geração de energia sem emissão de poluentes, contribuição para o desenvolvimento local, atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento socioeconômico da região, aumento da oferta de empregos durante a fase de implantação e operação, incremento na arrecadação de impostos, melhorando as condições de vida da população local, complementaridade à energia hidrelétrica, especialmente em períodos de estiagem (CH2M, 2013).

Já em 2018, a empresa Jardim Botânico Geração de Energia e Participações S.A., com a consultoria da Biodinâmica Engenharia e Meio Ambiente Ltda., apresentou o RIMA para compor o processo do INEMA e avaliou impactos ambientais e propôs medidas mitigadoras para fins de licenciamento ambiental do Complexo Eólico-Solar, descrevendo o empreendimento como um projeto que visa contribuir

para o Sistema Interligado Nacional (SIN), com 51 aerogeradores e 492.000 painéis solares, totalizando a geração de 119,85 MW e 152,52 MWp, respectivamente (BIODINÂMICA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, 2018).

O RIMA registrou ainda que o empreendimento está inserido na Região Hidrográfica do Médio São Francisco, área estratégica para segurança hídrica com predominância de cursos d'água intermitentes e presença de 4 cursos d'água na área de influência direta (AID), que possui uma geologia composta por rochas antigas, com solos suscetíveis à erosão (BIODINÂMICA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, 2018).

O relatório apresentado ao INEMA pela empresa afirma que não foram identificadas implicações diretas do empreendimento em áreas quilombolas, embora tenha apontado a existência de 9 (nove) comunidades remanescentes de quilombos certificadas nas proximidades (6 em Morro do Chapéu, 1 em Várzea Nova, 2 em Jacobina), com 3 (três) delas a menos de 8 km do empreendimento: Angicão (7,6 km), Garapa (6,2 km), Serra Azul (6,1 km). Informa também que identificou 16 projetos de assentamentos rurais (PAs) na área estudada, com 619 famílias residindo (9 em Morro do Chapéu, 4 em Orolândia, 3 em Jacobina), mas que o PA mais próximo do empreendimento – PA Fazenda Santa Ernestina – está desocupado e localizado na área rural de Morro do Chapéu e Várzea Nova.

Segundo a empresa de consultoria ambiental do empreendimento, foram identificados 22 impactos relacionados à implantação do Complexo Eólico-Solar, com significâncias variando de muito pequena a muito grande, incluindo erosão, alteração de ruídos, supressão de cerca de 594 hectares de vegetação nativa, afetando a biodiversidade. Foram recomendadas as seguintes medidas para mitigação os impactos negativos identificados, incluindo: programas de controle de erosão, recuperação de áreas degradadas e

manejo de fauna. Para mitigar impactos sobre a biodiversidade; educação ambiental para trabalhadores e comunidades locais, geoprocessamento e monitoramento para a gestão e planejamento ambiental.

6. FUNDAMENTO TEÓRICO E JURÍDICO

A reparação integral dos impactos e danos socioambientais é necessária na medida em que visa recompor o meio ambiente e o equilíbrio das condições socioambientais ou, quando não possível, a aplicação de medidas mitigatórias, indenizatórias ou compensatórias equivalentes ao dano.

A responsabilidade objetiva e o dever de reparação integral do dano ambiental e a terceiros e/ou em razão do risco inerente à atividade poluidora estão consagrados nos artigos 5º, inciso V c/c art. 225, § 2º e 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no artigo 4º, inciso VII c/c o artigo 14, § 1º da Lei Federal n.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e no artigo 186 c/c artigo 187 c/c artigo 927, parágrafo único da Lei Federal n.º 10.406/2002 (Código Civil).

No plano internacional, a Declaração de Estocolmo (1972) anunciou que “o ser humano tem o direito fundamental a um meio ambiente de qualidade”, seguida do Princípio 1 da Declaração do Rio (ECO-92) de que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”, bem como a Resolução da ONU (2022), reconhecendo que “o acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano universal.”

Ainda em âmbito internacional, a Declaração de Durban, resultado da I Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, ocorrida em 2001, na África do Sul, prevê a

obrigatoriedade de reparação dos danos advindos do racismo, no caso das irregularidades do funcionamento do Complexo Eólico-Solar da Serra da Babilônia, do racismo ambiental.

O racismo ambiental é uma forma de racismo estrutural que acontece quando populações historicamente vulnerabilizadas são mais impactadas e negligenciadas diante dos problemas advindos do desequilíbrio ambiental e das ações poluidoras, ao passo que são também sistematicamente excluídas da formulação, aplicação e remediação de políticas ambientais (CHAVIS JR, 1981), como é o caso da população pobre, dos povos originários, e das populações negras – no presente caso – das comunidades quilombolas ou pobres.

Embora a responsabilização pelo racismo ambiental no Brasil ainda não esteja expressamente regulamentada em um único marco normativo, os artigos 5º, incisos XLI e XLII e o próprio artigo 255 da CF preveem que leis, como a Lei 7.716/1989 (Lei do Crime de Racismo), que punem discriminações atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais bem como resguarda o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Nessa perspectiva, tratando-se de violações coletivas a direitos humanos, a reparação integral pode ser ainda compreendida através de diretrizes e recomendações e jurisprudência de tribunais internacionais. Assim, a partir dos Princípios e Diretrizes de Reparação da Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução 60/147, é possível conceituar a reparação integral.

Conforme o direito interno e o direito internacional, e tendo em conta as circunstâncias de cada caso, se deveria dar às vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, uma reparação plena e efetiva [...] nas seguintes formas: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. (ONU, 2005).

Ainda, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão jurisdicional de competência contenciosa reconhecida pelo Estado brasileiro: “*La reparación es el término genérico que comprende las diferentes formas como un Estado puede hacer frente a la responsabilidad internacional en que ha incurrido (restitutio in integrum, indemnización, satisfacción, garantías de no repetición, entre otras)*” (CIDH, 2019).

A CIDH entendeu que as medidas reparatorias devem ser aquelas tendentes a fazer desaparecer os efeitos da violação cometida, ao passo que a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, ao reunir em artigos um conjunto de regras que codificam o direito internacional costumeiro relativo à responsabilidade internacional dos Estados por atos ilícitos – os *Draft Articles on Responsibility of States* – dispõe sobre as diferentes dimensões da reparação integral:

Artigo 34
Formas de Reparação

A reparação completa pelo dano causado por atos ilícitos deve ter a forma de restituição, compensação e satisfação, isoladamente ou de forma combinada, de acordo com as previsões deste capítulo.

Artigo 35
Restituição

Um Estado responsável por um ato ilícito internacional está sob a obrigação de restituir, isto é, restabelecer a situação que existia antes do ato ilícito ser cometido, na medida em que essa restituição: (a) não seja materialmente impossível; (b) não envolva um fardo fora de toda proporção em comparação com o bem obtido com a restituição aplicada em detrimento da compensação.

Artigo 36
Compensação

1. O Estado responsável por um ato ilícito internacional está sob a obrigação de compensar o dano causado, na medida em que esse dano não seja reparado pela restituição.

2. A compensação deve cobrir qualquer dano financeiramente mensurável, incluindo lucros cessantes como estiver demonstrado.

Artigo 37
Satisfação

1. O Estado responsável por um ato ilícito internacional está sob a obrigação de satisfazer o dano causado, na medida em que esse dano não seja reparado por restituição ou compensação.

2. Satisfação pode consistir em um reconhecimento da

violação, uma expressão de arrependimento, um pedido de desculpa formal ou outra medida apropriada.

3. Satisfação não deve ser desproporcional ao dano e não pode tomar forma de humilhação.

Já sobre a percepção do caso como um conflito socioambiental, Ruiz (2005) o descreve como resultado de uma “escassez ou desequilíbrio na utilização dos recursos naturais” que podem provocar perturbações diretas e indiretas de determinadas atividades sociais e ao meio ambiente. Esses conflitos apresentam impactos aos recursos materiais e aspectos simbólicos da vida humana – como sobre a territorialidade construída pelas comunidades – que interferem na reprodução de ideologias e modo de vida de determinados grupos (ACSELRAD, 2004). Os conflitos são, portanto, conflitos sobre formas de apropriação e uso do território, visões de mundo e, acima de tudo, maneiras diversas de compreensão das relações entre ambiente e sociedade ou, dito de outra forma, compreensão do que compõe o ambiente e a sociedade.

Nessa situação apresentada, por se tratarem de comunidades remanescentes de quilombo certificadas pela Fundação Cultural Palmares desde 2011, que vinham exercendo a posse tradicional e secular quilombola, mas que atualmente sofrem violação a esse direito em face das incongruências relacionadas à posse e propriedade de imóveis, em área que inclui unidade de conservação, biodiversidade composta de espécies raras, ameaçadas de extinção por empreendimento eólico-solar, é necessário priorizar, acelerar e concluir os procedimentos de regularização fundiária já instaurados em 2012 perante a Superintendência Regional do INCRA na Bahia.

Essa medida é urgente para garantir a segurança jurídica da propriedade das famílias envolvidas e do território quilombola, tendo em vista as dúvidas e disputas históricas de familiares no processo de inventário e partilha, em razão do arrendamento de parte da terra por alguns dos núcleos familiares envolvidos no conflito para projetos de

empreendimento de parque eólico e indícios de impactos e danos socioambientais em virtude dessa ocupação mais recente.

A respeito, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) cuida, em seu art. 17, de proteger essas comunidades da exploração de suas terras por outras pessoas de forma fraudulenta, a partir da utilização de má-fé de leis que não conhecem:

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.
2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.
3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

O Brasil, em junho de 2002, ratificou, através do Decreto Legislativo nº. 143, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que amplia o significado de “terras tradicionalmente ocupadas” e reafirma o que o povo brasileiro, desde 1988, vem reivindicando.

Nessa perspectiva de cumprimento das diretrizes do direito internacional e da política pública constitucional de titulação dos territórios tradicionais dessas comunidades a CF/1988 deve ser aplicada, a fim de que seja alcançado o real objetivo arts. 125 e 216 e do art. 68 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pelo Decreto nº 4.887, de 2003.

Importa lembrar que a Lei Federal nº 9.985/2000 regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, criando categorias de áreas silvestres que devem ser alvo de proteção ambiental, em maior ou menor grau (proteção integral ou uso sustentável), denominando-as todas como Unidades de Conservação -

UCs.

Segundo a Resolução CONAMA nº 13/1990 estabeleceu que quaisquer atividades localizadas no raio de 10 (dez) quilômetros no entorno das UCs que possam afetar a biota deverão ser obrigatoriamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação.

No caso presente, é necessária a revisão das licenças ambientais do empreendimento Serra da Babilônia bem como a atualização da identificação dos impactos socioambientais e econômicos para que possa acontecer a efetiva fiscalização e atualização das demandas de sobrevivência das comunidades quilombolas impactadas e preservação da biodiversidade na unidade de conservação estadual APA Gruta dos Brejões/Vereda do Romão Gramacho.

Por último, é preciso considerar como referência a própria Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que representa um marco na atuação do Estado brasileiro para efetivar justiça social alinhada com desenvolvimento sustentável. Ela é resultado de anos de luta do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) juntamente com outras organizações da sociedade civil pela sua aprovação e efetivação dos direitos das populações impactadas com a perda de propriedade ou posse de imóveis, desvalorização de bens, perda de fontes de renda e trabalho, lesão à saúde física e mental entre outros, devido à construção ou operação de barragens.

A PNAB é a Lei Federal 14.755/2023, que complementa a Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecendo diretrizes e ações a serem implementadas em parceria com estados, municípios e o Distrito Federal para a reparação integral e prevenção de danos a essas populações, incluindo reassentamentos, indenizações, assistência social, assessoria técnica independente, de caráter

multidisciplinar, participação social e outras medidas de reparação visando assegurar os direitos das pessoas afetadas pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens.

A observação e, no que couber, a analogia com essa lei oferece subsídios para que se considere a aplicação do princípio da centralidade do sofrimento da vítima nos processos de reparação integral ante danos causados por empreendimentos e envolver as populações impactadas nas decisões que afetam suas vidas, garantindo-lhes voz e poder de escolha.

Importante destacar também alguns aspectos jurídicos comuns que refletem injustiças e desigualdades das relações contratuais das empresas para com as comunidades rurais e/ou tradicionais, a partir do estudo do Instituto de Estudos Socioeconômicos-Inesc, realizado em parceria com o Plano Nordeste Potência (2023). A pesquisa, qualitativa e descritiva, analisou 50 contratos de arrendamento de terras para projetos eólicos celebrados com pequenos proprietários rurais na região do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Bahia, principalmente com as empresas Casa dos Ventos, EDP Renováveis, Renova Energia e Companhia Valença Industrial – CVI (CPFL).

O relatório destaca que a transição energética, no modo como vem sendo implementada, representa uma nova faceta do racismo ambiental e os impactos sobre as populações originárias, tradicionais e negras são invisibilizados, ainda que o Nordeste brasileiro seja responsável por 93,6% da capacidade total de geração eólica e 13% da geração total de eletricidade no país. Como externalidades do ponto de vista socioeconômico, as relações contratuais pesquisadas revelam que frequentemente contratos favorecem as empresas em detrimento das comunidades observadas, com cláusulas desvantajosas, longos prazos e remunerações irrisórias, excluindo essas populações tradicionais dos processos de decisão e a exploração das terras ocupadas é realizada sem a devida fiscalização, perpetuando desigualdades

socioeconômicas (INESC, 2023)

O estudo recomenda medidas para que o poder público assuma o compromisso de proteger as comunidades vulneráveis e melhorar as condições contratuais, visando garantir uma transição energética mais justa e equitativa e sugerem: a fiscalização das negociações e contratos pela ANEEL e instituições como o Ministério Público; propõe a construção de salvaguardas contratuais com parâmetros claros de remuneração pelo uso da terra; recomenda a criação de mecanismos de arbitragem para revisar cláusulas excessivamente onerosas, a fim de equilibrar os interesses das empresas com os das comunidades afetadas (INESC, 2023).

As empresas utilizam diferentes modalidades contratuais para a captação de terras (arrendamento, cessão de uso e servidão), sendo o arrendamento a mais comum por garantir a posse direta a preços baixos. Já a cessão de uso é para avaliação de viabilidade, com pagamentos irregulares, enquanto a servidão permite o uso de propriedades para passagem de estruturas necessárias. A falta de regulamentação específica para energia renovável resulta em desequilíbrios nas relações contratuais e a ausência de fiscalização pública permite a exploração das vulnerabilidades socioeconômicas apresentadas (Ibdem).

A remuneração nos contratos varia, entre R\$ 1,00 e R\$ 2,00 por hectare, geralmente sem previsão de atualização monetária e com prazos longos – de 35 a 49 anos são comuns – com renovação automática, o que limita a revisão das condições contratuais. As empresas podem rescindir contratos sem ônus, enquanto os proprietários enfrentam penalidades severas, com multas que superam o patrimônio das famílias arrendantes. Os contratos impõem condições que se estendem a herdeiros e sucessores, limitando o uso da terra por futuras gerações, contrariando a disposição do Decreto nº 59.566/66, que permite a retomada da propriedade em caso de

partilha. Cláusulas de sigilo incluídas na maioria dos contratos proíbem a divulgação de contratos e essa falta de transparência prejudica a mobilização comunitária (INESC, 2023).

O modelo de implementação de energia renovável no Nordeste aponta para a urgência da proposição de marcos normativos e mais mecanismos de fiscalização e de negociação dos interesses envolvidos como estabelecimento de uma assessoria técnica independente, incluindo a jurídica para essas populações vulnerabilizadas buscarem a efetivação da reparação integral a violações a direitos individuais homogêneos e direitos coletivos e difusos.

7. MEDIDAS DE REPARAÇÃO

Diante da complexidade dos conflitos socioambientais envolvendo comunidades quilombolas de João Dourado, as medidas de reparação exigem ações articuladas em defesa de direitos socioambientais, fundiários e identitários. O diagnóstico buscou registrar aspectos observados em campo e subsidiar o posicionamento das comunidades e da assessoria técnica independente, considerando a existência de diversas comunidades afetadas.

Recomenda-se a parceria com equipes técnicas ambientais, como o Programa Ambiental Amigos da Onça , para estudos e monitoramento na Serra da Babilônia e na APA Gruta dos Brejões/Veredas do Romão Gramacho. Ressalta-se que a área em disputa é de posse tradicional da comunidade desde o início do século XX, sendo irregular a exclusão de herdeiros em partilhas e o arrendamento de terras para empreendimentos eólicos. Os quilombolas buscam a anulação dessas partilhas, a regularização do território, a revisão das licenças ambientais e a inclusão nos processos de compensação.

É necessária a atualização do Inquérito Civil em trâmite no MPF

sobre os impactos dos empreendimentos eólicos, bem como o acionamento do Núcleo de Defesa do Rio São Francisco (MP/BA), do INEMA e do ICMBio, para fiscalizar as licenças e avaliar danos à fauna e aos recursos hídricos. A ANEEL deve ser notificada para verificar o cumprimento dos contratos eólicos e possíveis abusos.

Observa-se que as audiências realizadas não configuram a consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT, pois ocorrem sem a efetiva participação das comunidades. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça o direito das populações afetadas de participar ativamente dos processos decisórios como forma de reparação.

Por fim, como providência, é importante pensar a articulação de trabalho de capacitação de lideranças comunitária em cursos de formação, que realiza essa atividade como estratégia de educação jurídica popular e fortalecimento da autonomia das comunidades em construir sua narrativa de afirmação e reivindicação de direitos nos seus processos de luta, incluindo pautar a participação popular informada no planejamento e gestão de seu território.

Data de Submissão: 17/11/2025

Data de Aprovação: 09/12/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editores Convidados:

Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia (PPGCJ-UFPB)

Prof.^a Dr.^a Marilda Rosado de Sá Ribeiro (UERJ)

Assistente Editorial: Yago Renan Licarião de Souza (PPGCJ-UFPB)

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais**. In: ACSELRAD, Henri. et al. (Org.) Conflitos ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p.13-35.
- AGUIAR, Lorena Nunes. **Conflitos fundiários rurais nas comunidades de fecho de pasto de Porcos, Guará e Pombas, em Correntina (BA): subsídios para gestão territorial participativa no Oeste baiano**. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial - PLANTERR, 2019. 189f. : il.
- ANDRADE, Lúcia M. M. de; BELLINGER, Carolina; PENTEADO, Otávio. **O Caminho da Titulação das Terras Quilombolas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2015. Disponível em: < https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2017/01/CPISP_pdf_CaminhoTitulacao.pdf>. Acesso em: [12.jun.2025].
- BAHIA. Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR). **Comunidades quilombolas de João Dourado e América Dourada passam a contar com a regularização ambiental**. Disponível em 02 set. 2024: < <https://www.car.ba.gov.br/noticias/comunidades-quilombolas-de-joao-dourado-e-america-dourada-passam-contar-com-regularizacao>>. Acesso em 09 jun. 2025.
- BAHIA. **Decreto nº32.487, de 13nov.1985**. Declara como de interesse para a Proteção Ambiental a área de terras que indica, nos municípios de Morro do Chapéu, São Gabriel e João Dourado, no Estado da Bahia.
- BAHIA. **Decreto nº 8.578, de 04 jul. 2003**. Ficam transferidos para a Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação, da estrutura da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, a gestão das Unidades de Conservação Estaduais.
- BAHIA. **Resolução nº, 3.047/CEPRAM, de 18 out. 2002**. Fica estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental - APA Gruta dos Brejões/Veredas do Romão Gramacho, cujas zonas encontram-se delimitadas no mapa que acompanha esta Resolução e cujas diretrizes de uso e ocupação do solo se encontram no quadro apresentado no Anexo I.
- BAHIA. Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Relatório de gestão: exercício de 2012**. Salvador: INCRA, 2013. Disponível em: < https://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias/sr05-ba_2012.pdf>. Acesso em 10 jun. 2025.
- BIODINÂMICA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) Complexo Eólico-Solar Serra da**



Babilônia. Salvador: Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, 2 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/files/RIMA.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº- 65, de 9 de maio de 2011.** Divulga o registro no Livro de Cadastro Geral nº 13 e a certificação das comunidades que se autodefinem como remanescentes de quilombo, conforme as declarações de autodefinição e os processos em tramitação nesta Fundação Cultural Palmares. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, nº 89, p. 23, 11 de maio de 2011, Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/05/2011&jornal=1&pagina=23&totalArquivos=260>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CAMARGO, Suzana. **Últimas onças da Caatinga enfrentam nova ameaça: complexos eólicos.** MONGABAY, 2023. Disponível em: <[AGUIAR, Lorena Nunes.; ANDRADE, L. V. B.; ARAÚJO, C.S.BONFIM, J.S.; CARDOSO, B. P.; CARVALHO, F. S. E.; CHAVES, C. E. L; GOMES, T. E. D.; OLIVEIRA, M. S.; SILVA, M. C. **No Rastro da Grilagem**, ed.1. Salvador: AATR, 2017, v.1](https://brasil.mongabay.com/2023/08/ultimas-oncas-da-caatinga-enfrentam-nova-ameaca-complexos-eolicos/#:~:text=nativas%20para%20sobreviver,-,Estima%2Dse%20que%20vivam%20apenas%20250%20on%C3%A7as%2Dpintadas%20e%202.500,justamente%20no%20Boqueir%C3%A3o%20da%20On%C3%A7a.>>. Acesso em 21.abr.2025.</p></div><div data-bbox=)

COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO (CPISP), 2015. **O Caminho da Titulação das Terras Quilombolas.** <www.chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2017/01/CPISP_pdf_CaminhoTitulacao.pdf>. Acesso em 20.abr.2025.

CUNHA, Graziela Souza; SILVA, José Alderir da; SILVA, William Gledson. **Os Efeitos Adversos da Energia Eólica no Brasil: Uma Perspectiva Crítica.** 2024. Disponível em: <<https://revistaprincipios.emnuvens.com.br/principios/article/view/487>>. Acesso em: [data de acesso].

EQUINOR. **Equinor adquire a Rio Energy, empresa brasileira de energia renovável, com ativos selecionados.** Disponível em 21.jul.2023 e modificada em 06nov.2023. <<https://www.equinor.com.br/noticias/20230721-rio-energy>>.

INESC. **Aspectos jurídicos da relação contratual entre empresas e comunidades do Nordeste brasileiro para a geração de energia renovável:** o caso da energia eólica. Relatório técnico. Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/10/Estudo-Contratos_assentamentos-inesc.pdf>. Acesso em 23.abr.2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. **Unidades de Conservação no Brasil:** Área de Proteção Ambiental Gruta dos Brejões/Vereda do Romão Gramacho. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/es/arp/2878>>. Acesso em: 8 jun. 2025.

MILAGRES, Cleiton S. F. **O Uso da Cartografia Social e das técnicas participativas no ordenamento territorial em projetos de Reforma Agrária.** 2011. 114f. Dissertação (Mestrado). Pós Graduação em Extensão Rural. Universidade Federal de Viçosa-MG: Viçosa, 2011.

MINAYO, Cecília de Souza (org); DESLANDES, Suely Ferreira; ROMEU GOMES, Maria. **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. 29^a ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS VERDE E JACARÉ – PRHVJ.

INEMA, 2017. Disponível em: <http://www.inema.ba.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/PRHVJ_PFO3_ROO.pdf>. Acesso em 21.abr.2025.

PROJETO GEOGRAFAR - A Geografia dos Assentamentos na Área Rural (UFBA/CNPq). **Comunidades negras rurais e quilombolas identificadas na bahia,** 2022. Disponível em: <https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/comunidades_quilombolas_bahia_2022_0.pdf>. Acesso em: 10.jun.2025.

ROCHA, Antônio José Dourado. **História de Morro do Chapéu:** Personagens > Relação de Intendentes. Disponível em: <<https://www.adourado.com.br/morro/pagina/542>>. Em 2021. Acesso em: 03.jul.2025.

TABOCAS. **Linhas de Transmissão.** Disponível em: <<https://tabocas.com.br/mapa/obras>>. Acesso em 05jun.2025.

TABOCAS. **Conheça as expectativas da LT 230 kV SE Babilônia – SE Morro do Chapéu II.** Disponível em: <<https://tabocas.com.br/posts/conheca-as-expectativas-da-lt-230-kv-se-babilonia-se-morro-do-chapeu-ii#:~:text=Esta%20%C3%A9%20a%20primeira%20obra,esfor%C3%A7os%20para%20atender%20as%20demandas>>. Em: 20.out.2017. Acesso em: 05jun.2025.

The Hidden Cost of Renewable Energy: Land Rights and Quilombola Territories in North-Central Bahia.

Abstract: This article analyzes the socio-environmental and legal impacts resulting from the installation of wind-solar enterprises on rural communities, especially quilombola groups, in the regions of João Dourado, Morro do Chapéu and surrounding areas, located in the north-central region and Chapada Diamantina, Bahia. Although wind energy is considered a clean and sustainable source, the study reveals that its expansion in Northeastern Brazil has caused human rights violations, land conflicts, and socio-environmental damage. Developed through a participatory social diagnosis, the research included interviews, document analysis, and field observation, identifying irregularities in land lease contracts, lack of prior consultation with communities, non-compliance with environmental regulations, and negligence by public authorities. Documented cases include forced evictions, environmental degradation, loss of territories, and the invisibility of traditional populations, which characterize forms of environmental racism. The diagnosis proposes comprehensive reparation measures, based on constitutional principles, ILO Convention 169, and by analogy with the National Policy on the Rights of Populations Affected by Dams (Law 14.755/2023). Suggested actions include review of environmental licenses, land regularization of quilombola territories, participatory mapping, legal education activities, and strengthening informed community participation in territorial decision-making. The study concludes that Brazil's energy transition must be rethought from a socio-environmental justice perspective, ensuring respect for the territorial and cultural rights of traditional communities and promoting a truly just and democratic energy transition.

Keywords: energias renováveis; racismo ambiental; comunidades quilombolas; transição energética justa; reparação integral; Bahia.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n57.76768>

Content under license *Creative Commons: Attribution-Noncommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

